

## MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.300 SÃO PAULO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE  
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
REQDO.(A/S) : RELATOR DA ADI Nº 2014266-60.2020.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SINDSERV  
ADV.(A/S) : KLEBER BISPO DOS SANTOS

### DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Município de São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender a decisão proferida liminarmente pelo Desembargador Relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014266-60.2020.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça paulista, pela qual foi determinada a suspensão, com efeito *ex nunc* da eficácia da Lei Complementar nº 14/2019 e da Emenda nº 39 à Lei Orgânica, ambas do Município de São Bernardo do Campo.

Alega-se que a controvérsia na origem “envolve a análise da constitucionalidade de emenda à lei orgânica e lei complementar editadas por imposição dos art. 40, §1º, inciso III, §§ 4A, 4B, 4C e 5º da Constituição Federal, todos com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019.” (eDoc. 1, p. 2)

O requerente sustenta que, após a promulgação da EC nº 103/2019,

“deu início aos trâmites de sua reforma [previdenciária] ainda no mês de novembro, com o processamento interno e análise dos projetos de lei.

Ato contínuo, graças a um intenso trabalho de convencimento dos parlamentares – aliada a demonstração da

enorme vantagem ao erário que a célere aprovação traria – houve o encaminhamento dos projetos ao parlamento municipal, ocasião em que os nobres edis – **sem ferir nenhuma regra regimental** – aprovaram os projetos com máxima celeridade, cientes da relevância deles aos cofres municipais.”(eDoc. 1, p. 7, grifos do autor)

O Município de São Bernardo do Campo defende que a suspensão de eficácia das normas tão somente com fundamento na “**celeridade no procedimento de votação**”, sem “**nenhum apontamento de vício de procedimento, descumprimento de prazo regimentais ou vícios formais na tramitação**” (eDoc.1, p.9), traz prejuízo à ordem e à economia públicas.

No tocante à potencial lesão na economia do Município de São Bernardo do Campo em razão da execução da decisão monocrática proferida na ADI nº 2014266-60.2020.8.26.000, argumenta-se que:

“estudos do Instituto de Previdência indicam que **no pior cenário haveria uma redução de cerca de 20% nas concessões nos exercícios de 2020 e 2021, o que provocaria uma economia de R\$ 6.749.400,00** (seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil e quatrocentos reais); **Já no cenário mais otimista a redução seria na ordem de 60%, o que resultaria na economia de R\$ 20.248.200,00** (vinte milhões, duzentos e quarenta e oito mil e duzentos reais). **Mantendo-se a decisão atacada, tal economia deixaria de existir e geraria impacto irreversível ao erário.**

Não bastasse tal impacto, é de se ressaltar que **todo o planejamento orçamentário do exercício de 2020 e seguintes já foi elaborado com base nas alterações legislativas ora suspensas**, o que demandará um **forte remanejamento de recursos de áreas essenciais** como saúde, educação, segurança e transporte público para fazer frente às despesas previdenciárias.

Aliás, o impacto não será temporário. **Eventuais pensões e benefícios previdenciários concedidos no período em que as leis estiverem suspensas dificilmente ensejarão a recomposição futura do erário caso a Ação Direta de**

**Inconstitucionalidade seja julgada improcedente:** dado o caráter alimentar das verbas e a boa-fé dos beneficiários é natural esperar que o Poder Judiciário reconheça a irrepetibilidade dos benefícios pagos indevidamente.”

Quanto ao ferimento da ordem, a parte requerente aduz que a decisão proferida na ADI nº 2014266-60.2020.8.26.0000 está dissociada de fundamentos que legitimam a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos pelo Poder Judiciário e, por essa razão, constitui indevida interferência na atuação do Poder Legislativo municipal, violando o postulado da separação de Poderes.

Ressalta que o processo legislativo da reforma previdenciária em âmbito municipal foi impugnado por meio de mandado de segurança, o qual foi indeferido pelo TJSP, conferindo “a segurança necessária para que o Poder Legislativo prosseguisse com as votações e posterior promulgação e, na sequência, o Poder Executivo sancionasse o Projeto de Lei Complementar”, tendo o Presidente da Corte de Justiça paulista destacado na decisão do **mandamus** que, “**se houve celeridade na tramitação, ela se deu única e exclusivamente pela inércia e inabilidade da oposição, que não se valeu dos meios regimentais para impedir a votação no regime de urgência**” (eDoc. 1, p. 13, grifos do autor).

Pondera que a decisão monocrática proferida na ADI nº 2014266-60.2020.8.26.0000 impacta negativamente na “credibilidade [da instituição]”, por se tratar de decisão de órgão do mesmo Poder Judiciário estadual, incidente sobre igual moldura fática, porém com solução diversa da exarada no Processo nº 2288627-98.2019.8.26.0000, causando insegurança jurídica.

O Município de São Bernardo do Campo requer que seja deferida a tutela de urgência para suspender, cautelarmente, a execução da decisão liminar proferida na ADI nº 2014266-60.2020.8.26.0000.

É o relatório.

Decido.

Prefacialmente, consigno a competência do Supremo Tribunal

## SL 1300 MC / SP

Federal para julgamento da presente contracautela, por entender que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, estando, ademais, o presente pedido de suspensão fundado na alegada violação do postulado da separação dos Poderes (CF/88, art. 2º).

A decisão ora objurgada indica que, em análise perfunctória do direito controvertido na ADI nº 2014266-60.2020.8.26.000, **depreendeu-se que foram respeitadas as normas regimentais** que regulam o processo legislativo no âmbito da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo; entretanto, fazendo remissão às razões de decidir do TJSP no MS nº 2273599-90.2019.8.26.0000, entendeu-se pela plausibilidade da tese de inconstitucionalidade formal com fundamento no princípio da razoabilidade, julgando exíguo o tempo de tramitação dos projetos dos quais se originaram a Lei Complementar nº 14/2019 e a Emenda nº 39 à Lei Orgânica, ambas do Município de São Bernardo do Campo.

Transcrevo, parcialmente, a decisão do TJSP que é objeto da presente suspensão de liminar:

“[...]”

3. Em análise perfunctória verifico aparente violação ao princípio da razoabilidade (artigo 111 da Constituição bandeirante), bem como ao devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição federal - dispositivo de compulsória observância pelos Municípios, consoante o artigo 144 da Carta Política estadual), no que tange ao procedimento legislativo adotado *in casu*.

Com efeito, conforme fls. 227 e 410, toda a deliberação acerca do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2019, durou pouco mais de três horas: o protocolo do projeto em questão pelo Alcaide municipal ocorreu às 9h39 do dia 11 de dezembro de 2019, sendo a matéria aprovada às 12h53 do mesmo dia.

Da mesma forma, a tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2019 mostrou-se excessivamente acelerada, pois foi apresentada, discutida e aprovada, em primeiro turno, em menos de vinte e quatro horas, também no dia 11 de dezembro de 2019.

Ora, ainda que se tenha respeitado o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo (ao se adotar regime de urgência), restou patente que não houve tempo hábil para as imprescindíveis análises jurídicas e extrajurídicas por parte das Comissões Legislativas, muito menos possibilidade de efetiva participação popular.” (eDoc. 8, pp. 3 e 4, grifei)

À semelhança da **ratio decidendi** que adotei na SS nº 5.340/SP, há verossimilhança na tese de violação ao princípio da separação dos Poderes na hipótese em que o Poder Judiciário assume o papel de censor de suposta celeridade com que determinada matéria tramitou na casa legislativa, invocando o princípio da razoabilidade para sindicat a relevância da matéria em discussão e as razões políticas pelas quais adotados os prazos regimentais.

A corroborar essa conclusão, **vide** precedente de minha relatoria, no qual restou assinalada

“[ser] pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que **a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988**, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, **afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais**” (MS nº 36.662/AgR-DF, Tribunal Pleno, de **minha relatoria**, DJe de 7/11/19).

Em razão das especificidades do instituto da suspensão de segurança, não se examina a juridicidade da decisão impugnada, bem como não se pretende, neste juízo de probabilidade e verossimilhança, invalidá-la ou reformá-la, mas apenas suspender seus efeitos, tendo em vista o comprometimento da ordem pública, com impacto, ademais, na economia e no planejamento orçamentário do Município de São Bernardo de Campos.

**SL 1300 MC / SP**

Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender a execução da decisão unipessoal proferida pelo Relator da ADI nº 2014266-60.2020.8.26.000, em trâmite no Tribunal de Justiça paulista, a qual impede a produção de eficácia da reforma do regime previdenciário municipal implementada por meio da Lei Complementar nº 14/2019 e da Emenda nº 39 à Lei Orgânica, ambas do Município de São Bernardo do Campo.**

Comunique-se, com urgência.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.

**Ministro DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*